



Conclusões do Advogado-Geral no Tribunal de Justiça Dean Spielmann no processo C-317/25 | Groupe Canal +

Comunicado de imprensa n.º 130/26

Luxemburgo, 17 de setembro de 2026

Advogado-Geral D. Spielmann: o consentimento dado a uma empresa para que os «seus parceiros» utilizem dados pessoais para fins de comercialização direta só é válido se a identidade desses parceiros for conhecida

Caso contrário, deverá ser obtido um novo consentimento

Em 2021, o Groupe Canal + mandou realizar, por sua conta, operações de comercialização direta por via eletrónica junto de cerca de 3,9 milhões de pessoas cujos dados pessoais tinham sido previamente recolhidos por dois fornecedores de acesso à Internet. Aquando desta recolha, os assinantes tinham dado o consentimento para a utilização dos seus dados para fins de comercialização direta pelos «parceiros» desses fornecedores, sem que estes tivessem sido identificados.

A Comissão Nacional da Informática e das Liberdades (CNIL) considerou que o Groupe Canal + não dispunha de um consentimento válido e aplicou-lhe uma coima de 600 000 euros. O Groupe Canal + recorreu desta decisão para o Conselho de Estado, em formação jurisdicional (França).

O Conselho de Estado perguntou ao Tribunal de Justiça se o consentimento dado a um fornecedor de acesso à Internet para que os dados sejam utilizados por uma categoria de destinatários, como os seus «parceiros», permite que cada um destes destinatários realize operações de comercialização direta sem obter um novo consentimento. Pergunta também, na hipótese de esse consentimento ser suficiente, que grau de precisão deve ter o conceito de «categoria» de destinatários.

Segundo o advogado-geral Dean Spielmann, tal não se verifica. O consentimento prestado aquando da recolha dos dados só pode permitir essa comercialização direta se o consentimento for livre, específico, suficientemente informado e inequívoco. Ora, para ser informado, o consentimento deve, designadamente, permitir que o titular dos dados conheça a identidade do responsável pelo tratamento.

Assim, o facto de ter consentido que os seus dados fossem utilizados pelos «parceiros» de um fornecedor de acesso à Internet não significa que o titular tenha dado o seu consentimento para receber comunicações comerciais de qualquer empresa pertencente a essa categoria. **Por conseguinte, quando a identidade do responsável pela comercialização direta não era conhecida no momento da prestação do consentimento, deve ser obtido um novo consentimento antes da comercialização direta, o mais tardar aquando da primeira comunicação.**

O advogado-geral acrescenta que a possibilidade de cancelar a inscrição aquando da primeira comunicação não permite colmatar a inexistência de consentimento prévio. Com efeito, essa possibilidade ocorre depois de a comercialização direta ter sido iniciada e não pode, portanto, substituir o consentimento prévio exigido.

Neste sentido, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que não responda à questão relativa ao grau de precisão que deverá revestir o conceito de «categoria» de destinatários. No entanto, na hipótese de o Tribunal não seguir esta proposta, o advogado-geral acrescenta os seguintes esclarecimentos. Considera que se bastasse a indicação de uma categoria de destinatários para fundamentar a comercialização direta sem necessidade de novo consentimento, esta categoria teria de ser definida com precisão suficiente para que o titular dos dados possa razoavelmente esperar ser contactado pela empresa em questão. Ora, na opinião do advogado-geral, o conceito de «parceiros» é demasiado vago

para permitir tal identificação.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e à assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» e em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

